



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.723879/2013-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.859 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente MUNICÍPIO DE SOROCABA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/04/2012

MULTA ISOLADA. GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

Na hipótese de compensação indevida, quando não comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte não se sujeita à multa isolada aplicada nos termos da legislação que rege a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Miriam Denise Xavier Lazarini, que negavam provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1295/1307) interposto em face do acórdão nº. 14-51.012 (fls. 1266/1284), que julgou improcedente a impugnação da recorrente, restando assim ementado:

JUIZO DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

É vedado à instância administrativa de julgamento proferir decisões acerca da inconstitucionalidade das leis.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ATRAVÉS DE GFIP - HIPÓTESES LEGAIS.

A compensação, no âmbito das contribuições previdenciárias, é legalmente admissível nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou a maior e retenção em razão de prestação de serviços de cessão de mão-de-obra ou empreitada. Mas, mesmo nessas hipóteses, deve se dar nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou seja, através de GFIP, de acordo com as respectivas regras pertinentes.

INCIDÊNCIAS DE MULTAS DE MORA E ISOLADA - CARACTERIZAÇÃO DAS RAZÕES QUE AS FUNDAMENTAM.

Constatados os correspondentes requisitos legais, incide, a partir da competência de dezembro de 2008, multa isolada. A compensação através de GFIP pressupõe a existência de crédito decorrente de recolhimento indevido ou a maior. Por isso, ao realizar a compensação, sem que o crédito declarado realmente exista, o Contribuinte presta falsa informação à Receita Federal do Brasil, na medida em que dos dados transmitidos pela GFIP resulta a determinação de montante de tributo inferior àquele realmente devido.

No presente processo administrativo fiscal foram lavrados dois autos de infração, assim resumidos:

- DEBCAD 51.049.950-3: Glosa de compensações - contribuições sobre agentes políticos exercentes de cargos eletivos (período de janeiro a outubro de 2009);
- DEBCAD 51.049.951-1: Multa isolada (período de fevereiro a novembro de 2009).

Trata-se de glosas de compensações de contribuições previdenciárias realizadas pelo Contribuinte em relação a contribuições para agentes políticos exercentes de cargos eletivos, procedimento este, cujos fundamentos legais originários e posterior declaração

de inconstitucionalidade, foram assim resumidos pela Fiscalização, nos termos do REFISC de fls.1107/1121:

3.1. A Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, incluiu a alínea “h” do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelecendo como segurado obrigatório da Previdência Social, na categoria de empregado, “o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social”. No âmbito municipal, refere-se aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores.

3.2. Contudo, o Supremo Tribunal Federal - STF em julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.171.1-PR declarou a inconstitucionalidade do texto da alínea. Em decorrência, foi editada a Resolução do Senado Federal nº 26, de 21 de junho de 2005, suspendendo a execução da norma que previa a contribuição dos agentes políticos.

3.3. A Receita Federal do Brasil – RFB reconhece a inexigibilidade de contribuições previdenciárias fundamentadas na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, inclusive deferindo, administrativamente, pedidos de restituição ou compensação, desde que obedecido o disposto nos atos normativos que regem a matéria e apresentados a seguir.

As compensações seriam relativas a recolhimentos do período de novembro de 1999 a setembro de 2004 e foram realizadas nas GFIP relativas ao período de maio de 2007 a outubro de 2009.

Reportando-se às normas legais pertinentes às regras de contagem do prazo prescricional, a Fiscalização estabeleceu que:

3.4.4. Conclui-se, pelo disposto no CTN, no RPS e na IN nº 15, que o prazo para pleitear restituição ou efetuar a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas sob o fundamento do art. 12, I, “h”, da Lei nº 8.212, declarado inconstitucional pelo STF, é de cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento.

A Fiscalização assim relata as providências do Contribuinte visando à obtenção de autorização administrativa para a compensação:

4.5.4. Nas folhas 305 a 338, consta resposta da Delegacia da Receita Previdenciária em Sorocaba, informando sobre os procedimentos para realização da compensação, sobre o prazo prescricional (ver item 3.4.), sobre a obrigatoriedade de retificação das GFIP, com a exclusão dos exercentes de mandato eletivo (ver item 3.5) e com cópia da Instrução Normativa - IN MPS/SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006, que regulou a matéria. Cabe observar que a Secretaria da Receita Previdenciária e a Secretaria da Receita Federal foram unificadas a partir de 02/05/2007, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, por força da Lei 11.457/07.

Segue o relato, dando conta de que as compensações foram realizadas de qualquer forma, tendo sido, então, apuradas pela Fiscalização as seguintes irregularidades:

4.7. Em resumo, a prefeitura não observou o prazo prescricional, não efetuou a retificação das GFIP (em tese, crime de falsificação de documento público – GFIP – devido à manutenção de pessoa que não possui a qualidade de segurado) e utilizou uma base de cálculo indevida, visto que o correto seria o total das remunerações dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores e não o total da folha de pagamento da Câmara Municipal (em tese, crime de falsificação de documento público – GFIP – devido à inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado).

(...).

5.3. Desta forma, não foram glosadas as compensações efetuadas de 05 a 12/2007, em função da decadência, apesar de devidos por não preencherem os requisitos necessários apresentados. O lançamento de 2008 está amparado pelo artigo 173 do CTN, em face do dolo já explicitado no item 4.7.. As Planilhas 2 e 3 do Anexo Único demonstram que, se cumpridos os pré-requisitos necessários à compensação, o valor corrigido passível de compensação seria de R\$ 1.000.600,46 e estaria integralmente compensado na competência de 10/2007.

Na Planilha 2 foram consideradas as remunerações do prefeito e do vice-prefeito declaradas em GFIP e as remunerações dos vereadores declaradas em folhas de pagamento, sendo as contribuições previdenciárias recolhidas corrigidas pela taxa Selic. Portanto, o sujeito passivo teve uma compensação superior a que teria direito homologada por decadência, não existindo, portanto, qualquer amparo legal para as compensações de 2008 e 2009.

Quanto à incidência da multa isolada, a Fiscalização, após transcrever os fundamentos legais básicos (parágrafo décimo do artigo 89 da Lei 8.212/1991, combinado com o inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/1996), assim resumindo suas conclusões e a motivação:

5.7. A falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo quanto às compensações indevidas demonstradas no item 4.7. (inobservância da prescrição, não retificação das GFIP e bases de cálculo majoradas) impõe a aplicação de multa isolada de 150% sobre o valor total do débito indevidamente compensado, a partir da edição da MP 449/2008 em 03/12/2008. A falsidade da declaração se configura na data de entrega/envio da GFIP. A Planilha 4 do Anexo Único demonstra as datas de envio das GFIP, os valores compensados a partir de 12/2008, as competências e os valores da multa isolada.

Foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais.

Apresentada a impugnação de fls. 1146/1249, esta foi julgada improcedente, nos termos do acórdão acima reproduzido,.

Intimada em 15/07/2014 (fl. 1290), apresentou o recurso voluntário de fls. 1295/1307, onde alega, em síntese:

a) reconhece que realizou compensação informando crédito efetivamente maior que o existente, pois incluiu no cálculo das contribuições previdenciárias pagas pela Câmara Municipal os valores pagos incidentes sobre todos os segurados daquela, e não somente os vereadores municipais;

b) inexistência de má-fé, dolo, fraude ou simulação a fim de justificar a aplicação da multa isolada do § 10º do art. 89 da Lei nº. 8.212/91;

c) restou demonstrada a boa-fé do município, ante a apresentação dos cálculos ao INSS e posterior retificação do equívoco cometido na compensação;

d) impossibilidade de aplicação da multa isolada contra pessoa jurídica de direito público;

e) inconstitucionalidade da multa isolada;

f) erro na base de cálculo da multa, posto que o AFRFB glosou a totalidade da compensação e não somente a diferença entre o valor devido e o que fora efetivamente compensado (cf. item 5.1 do REFISC);

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Mérito - Da multa isolada

Trata-se a controvérsia unicamente acerca do cabimento ou não do § 10º do art. 89 da Lei nº. 8.212/91, que possui a seguinte redação:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Pois bem. Para a verificação da manutenção ou não da aplicação do mesmo, necessária se faz a análise das razões do auto de infração, as quais reproduzo a seguir:

5.7. A falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo quanto às compensações indevidas demonstradas no item 4.7. (inobservância da prescrição, não retificação das GFIP e bases de cálculo majoradas) impõe a aplicação de multa isolada de 150% sobre o valor total do débito indevidamente compensado, a partir da edição da MP 449/2008 em 03/12/2008. A falsidade da declaração se configura na data de entrega/envio da GFIP. A Planilha 4 do Anexo Único demonstra as datas de envio das GFIP, os valores compensados a partir de 12/2008, as competências e os valores da multa isolada.

4.7. Em resumo, a prefeitura não observou o prazo prescricional, não efetuou a retificação das GFIP (em tese, crime de falsificação de documento público – GFIP – devido à manutenção de pessoa que não possui a qualidade de segurado) e utilizou uma base de cálculo indevida, visto que o correto seria o total das remunerações dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores e não o total da folha de pagamento da Câmara Municipal (em tese, crime de falsificação de documento público – GFIP – devido à inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado).

Em suas razões recursais, a recorrente argumenta não haver sido comprovado o dolo apto a caracterizar a aplicação da multa em questão. De fato, reconhece erros, como já mencionado acima, na elaboração dos cálculos para a realização da compensação.

Menciona-se também, e comprova-se (fls. 1480 e ss.), que prontamente o excesso de compensação foi quitado pela ora recorrente.

A recorrente adotou diversos procedimentos prévios à realização da compensação, bem como buscou (ou tentou) se cercar de cuidados suficientes para que estas fossem consideradas válidas. Vide, por exemplo, as planilhas de fls. 1397 e seguintes, que são os cálculos previamente apresentados pelo Município ao INSS a fim de substanciar as posteriores compensações.

Confrontando-se a conduta da recorrente com as **razões expostas pela fiscalização para justificar a aplicação da multa**, entendo que, de fato, não restou comprovada inequivocamente a conduta dolosa ou de má-fé da recorrente, como prevê o já reproduzido § 10º do art. 89 da Lei nº. 8.212/91.

Assim, ante as razões acima expostas, entendo que os fundamentos apresentados pela fiscalização não foram suficientes para demonstrar inequivocamente a falsidade da recorrente na realização das compensações, entendo inaplicável a multa no patamar estabelecido pelo § 10º do art. 89 da Lei nº. 8.212/91.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato